



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 10/2020

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol – Conselho de Disciplina -  
Secção Não Profissional

**Árbitros:**

Cláudia Viana (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante)

Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

**Sumário**

1. Ainda que tenha sido garantido o direito de audiência, a decisão disciplinar, ao não ponderar os elementos de defesa carreados pelo arguido no âmbito do procedimento disciplinar, violou o seu direito de defesa, tal como consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.
2. Compulsado o processo disciplinar, é inequívoco que toda a prova - com exceção da confirmação dos comportamentos ocorridos nos jogos - produzida pelo arguido foi ignorada na valoração jurídico-disciplinar a fazer, não obstante a sua relevância, pelo menos e com elevada probabilidade, na concreta fixação e graduação da medida das sanções abstratamente aplicáveis.
3. A fundamentação da decisão disciplinar sancionatória é insuficiente - e, em especial, na parte relativa à concreta fixação das sanções disciplinares, não sendo, por isso, suscetível de ser abrangida pelo regime previsto no n.º 5 do artigo 163.º do CPA -, violando-se, deste modo, o disposto nos artigos. 152.º e 153.º do CPA e o artigo 268.º, n.º 3 da CRP.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A presente ação arbitral sempre teria que ser julgada procedente porquanto os factos dados como provados não permitem o preenchimento dos elementos que compõem o tipo de ilícitos que veio imputado ao clube Demandante.
5. Do ponto de vista jurídico, se é certo que o direito disciplinar se diferencia do direito processual penal e contraordenacional, não é menos verdade que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe neles qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.
6. Tendo ficado por provar a culpa do Demandante quanto aos comportamentos que o mesmo não contesta terem sido praticados, e, na ausência da mesma, ter-se-ão que ter por inverificadas as infrações em causa, sem o que se deixariam desrespeitados os princípios estruturais de direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da CRP.

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### 1. Partes, Tribunal, Objeto e Valor



Tribunal Arbitral do Desporto

### **1.1.**

São Partes nos presentes autos o Sport Lisboa e Benfica como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

### **1.2.**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante), Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) e Cláudia Viana (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### **1.3.**



Tribunal Arbitral do Desporto

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 14.02.2020 proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito do processo disciplinar n.º 160/Disc.18/19, condenou o Sport Lisboa e Benfica em várias sanções de multa, pela prática de infrações disciplinares previstas e punidas nos art.ºs 204.º-A, 209.º e 192.º, nos 1 e 2, alíneas a) e d) do RDFPF2018, relativas a três jogos distintos de Futsal masculino, que tiveram lugar nos dias 31 de Maio, 6 e 9 de Junho de 2019, perfazendo o valor global de € 16.090,50 ( dezasseis mil e noventa euros e cinquenta cêntimos), como adiante melhor se explicitará.

Tudo também conforme documentado no P.A., para que se remete e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

#### **1.4.**

O valor da presente causa foi fixado em € 16.090,50 [cfr. despacho arbitral 1]

\*\*\*

### **3. Posições das Partes**

#### **3.1. Do Demandante**

No essencial, o Demandante alega que:

1. "Foi o Benfica sancionado pela prática dos seguintes factos, ocorridos nos jogos disputados com o Sporting Clube de Portugal, respeitantes ao Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 1.ª Divisão, Liga Sport Zone:

1.1. No Jogo n.º 510.05.001, de 31 de Maio de 2019:



Tribunal Arbitral do Desporto

No momento em que o cronómetro marcava 07:10 minutos da segunda parte do jogo, os adeptos afetos ao SL Benfica, que se encontravam na bancada do pavilhão destinada aos adeptos daquela equipa devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, cuspiram na direção do guarda-redes do Sporting CP, Tendo havido necessidade de interromper o jogo momentaneamente para limpeza do piso.

Os adeptos do SL Benfica assumiram este comportamento de cuspir para dentro do terreno do jogo, também antes do início da segunda parte do prolongamento e foi necessário retardar o seu início para que o piso fosse limpo.

1.2. No Jogo n.º 510.05.002, de 6 de Junho de 2019:

Em cada pontapé de canto, quando o árbitro se dirigia para essa zona, próxima da bancada onde se encontravam os adeptos do SL Benfica devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, estes adeptos cuspiam no árbitro.

Também o guarda-redes do Sporting CP foi cuspidado diversas vezes ao longo do jogo.

Acresce que, quando o cronómetro marcava 1:40 minutos para o fim da 1.ª parte, os adeptos afetos ao SL Benfica que se encontravam na bancada do pavilhão a eles destinada devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, cuspiram na direção do guarda-redes do Sporting CP, sujando o chão dessa zona, o que motivou o atraso na reposição da bola em jogo para limpeza do piso.

E quando o cronómetro marcava 4:25 minutos para o final da 2.ª parte os adeptos do SL Benfica devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, entoaram os seguintes



Tribunal Arbitral do Desporto

cânticos: “Filhos da Puta” e “Ó Rosa arredonda a saia, ó rosa arredonda-a bem, ó rosa arredonda a saia vai para a cona da tua mãe”.

No momento em que o cronómetro marcava 1:15 minutos para o fim da 2.ª parte foi arremessada, da bancada onde se encontravam os adeptos do SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, foi por eles arremessada uma bola de jogo, tendo, em consequência, o jogo sido momentaneamente interrompido.

1.3. No Jogo n.º 510.05.003, de 09 de Junho de 2019:

Aos 10:28 minutos da 1.ª parte do jogo, o mesmo foi interrompido durante cerca de dois minutos devido ao lançamento de pequenos sacos com “bate palmas” pelos adeptos afetos ao SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, para dentro da superfície de jogo que tiveram de ser retirados.

O jogo voltou a ser interrompido por momentos para a retirada de “bate palmas” que haviam sido arremessados por parte dos adeptos afetos ao SL Benfica – que se encontravam na bancada a eles destinada – para dentro da superfície de jogo: aos 11:55 minutos, na 1.ª parte do jogo; aos 12:28 minutos, na 1.ª parte do jogo; aos 35:29 minutos, na 2.ª parte do jogo; e aos 36:52 minutos, na 2.ª parte do jogo.

Aos 22:11 minutos da 2.ª parte, o jogo esteve por momentos interrompido porque os adeptos do SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, atiraram água e sacos com bate palmas para dentro do terreno de jogo e foi necessário proceder à limpeza do mesmo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Logo após o final do jogo, os adeptos do SL Benfica que se encontravam na bancada de topo, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, rebentaram um petardo.

2. Os jogos dos dias 31 de Maio e 09 de Junho/2019 decorreram no Pavilhão Fidelidade do Sport Lisboa e Benfica, enquanto o do dia 06 de Junho disputou-se no Pavilhão João Rocha, pelo que, quanto a este, incumbia ao Sporting Clube de Portugal a responsabilidade da sua organização e segurança de todos os intervenientes, incluindo os jogadores da sua equipa e os árbitros.

3. Analisemos o teor dos factos imputados ao Demandante, por força dos comportamentos de alguns presumíveis adeptos, incidindo principalmente nos jogos disputados no Pavilhão Fidelidade, ou seja, os jogos dos dias 31 de Maio e 09 de Junho – cuja organização recaía sobre o Benfica.

4. O Sport Lisboa e Benfica sempre garantiu ao longo de toda a época desportiva de 2018/2019 (assim como nas anteriores) a máxima segurança em todos os jogos que disputou na qualidade de equipa visitada, a todos os intervenientes directos ou indirectos presentes (equipas, árbitros, dirigentes e adeptos das equipas adversárias, assim como ao público em geral),

5. Providenciando uma operativa de segurança que não tem paralelo em muitos jogos de futebol profissional da I Liga, quanto mais em jogos de futsal disputados em pavilhão."

Assim,

6. "Para o jogo do dia 31 de Maio, em concreto, estiveram presentes:

a) cinquenta e oito (58) elementos da PSP, com um custo total de € 3.080,07 (três mil e oitenta euros e sete cêntimos) – doc. n.º 1 junto com a defesa e não contraditado;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) cinquenta e seis (56) elementos de segurança privada, contratados pelo Benfica, com um custo de € 1.863,15 (mil oitocentos e sessenta e três euros e quinze cêntimos) – doc. - n.º 2 junto com a defesa e não contraditado.

7. Para o jogo do dia 09 de Junho, em concreto, estiveram presentes:

a) sessenta e nove (69) elementos da PSP, com um custo total de € 3.161,37 (três mil cento e sessenta e um euros e trinta e sete cêntimos) – doc. n.º 3 junto com a defesa e não contraditado;

b) cinquenta e seis (56) elementos de segurança privada, contratados pelo Benfica, com um custo de € 1.959,15 (mil novecentos e cinquenta e nove euros e quinze cêntimos) – doc. n.º 4 junto com a defesa e não contraditado.

8. Verifica-se, assim, que existia, para o jogo do dia 31 de Maio, uma operativa de segurança composta por 114 (cento e catorze) elementos (entre forças policiais e seguranças privados), tendo o Clube despendido um total de € 4.943,22 (quatro mil novecentos e quarenta e três euros e vinte e dois cêntimos)

9. E para o jogo do dia 09 de Junho uma operativa de segurança composta por 125 (cento e vinte e cinco) elementos (entre forças policiais e seguranças privados), tendo o Clube despendido um total de 5.120,52 (cinco mil cento e vinte euros e cinquenta e dois cêntimos),

10. O que perfaz um montante global, para os dois jogos, de € 10.063,74 (dez mil e sessenta e três euros e setenta e quatro cêntimos).

11. Por isso se reafirma que o Sport Lisboa e Benfica tinha nos dois jogos uma operativa de segurança maior e gastou mais com cada um dos jogos e com os dois, em globo, do que a maioria dos clubes despendem em jogos do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Futebol Profissional – o que é inequivocamente verdade e bem sabido de quem acompanha todo o fenómeno desportivo do futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. O Sport Lisboa e Benfica promoveu ainda, na semana anterior a cada um dos referidos jogos, reuniões preparatórias com as forças de segurança, Federação Portuguesa de Futebol, associações de bombeiros e clube adversário, a fim de melhor ser preparada e operacionalizada a segurança dos mesmos em todas as suas vertentes, para os jogadores da equipa visitante, equipa de arbitragem, dirigentes e espectadores – doc. n.º 5 junto com a defesa e não contraditado e depoimento da testemunha arrolada pelo Benfica e cujo depoimento se encontra a fls. 167-168 do processo disciplinar, cuja junção desde já se requer.

13. Importa agora esclarecer que a reunião preparatória respeitante ao jogo do dia 09 de Junho foi acordada directamente por todos os presentes na reunião realizada nas instalações do Sporting Clube de Portugal, preparatória do jogo do dia 06 de Junho, disputado, como se sabe, no Pavilhão João Rocha (daí não existir uma convocatória formal que pudesse ter sido junta aos autos).

14. Por outro lado, e no que concerne à Animação realizada no Pavilhão Fidelidade durante os dois jogos, o Benfica solicitou formalmente à FPF autorização para a mesma, tendo obtido expressa autorização nesse sentido, animação onde estavam incluídos os “bate-palmas” – docs. n.ºs 6 e 7 juntos aos autos e não contraditados.

15. Procurou, deste modo, garantir o Benfica uma segurança absoluta, a todos os intervenientes nos dois jogos em causa, promovendo e implementando todas as medidas de segurança exigíveis e adequadas, como se alcança.

16. O Sport Lisboa e Benfica tudo tem feito (e fez nestes jogos, em particular) para garantir essa segurança, ao nível de todos os intervenientes, conforme se afirmou supra.

Todavia,



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Não pode ser responsabilizado e punido por eventuais actos e comportamentos, sem dúvida censuráveis, de alguns presumíveis adeptos seus que, na bancada, resolvem cuspir os jogadores da equipa contrária ou os árbitros

18. Ou que resolvem, inesperadamente e sem que seja possível prever tais comportamentos, atirar com objectos para dentro do recinto de jogo, obrigando à sua interrupção, como foi o caso do arremesso de uma bola de jogo (claramente identificada como tal logo na acusação) ou dos denominados “bate-palmas” – que, como se viu foram devidamente autorizados pela FPF e distribuídos a todos os espectadores, não sendo, por isso, objectos que não pudessem estar na posse desses espectadores, de objectos proibidos ou cuja posse lhes era interdita.

19. O Benfica, porém, não pode ser penalizado e punido pelo comportamento de alguns (felizmente poucos) dos seus presumíveis adeptos que, subitamente e, repete-se, sem que seja possível prever tais comportamentos e, muito menos, preveni-los, resolvem atirar com aqueles objectos (“bate-palmas”) para dentro do recinto de jogo ou resolvem cuspir nos intervenientes do jogo, sejam jogadores, sejam árbitros.

20. Estamos claramente perante situações de responsabilidade subjectiva (dos presumíveis adeptos) e nunca de responsabilidade objectiva do Benfica que nada mais pode fazer para evitar esses comportamentos estritamente pessoais.

21. Tais presumíveis adeptos deveriam ter sido identificados pelas forças policiais (ou pelos árbitros que poderiam ter solicitado a intervenção dessas forças para sua identificação formal e detenção e retirada imediata do pavilhão, seguindo-se os ulteriores termos penais).



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Obviamente, o Sport Lisboa e Benfica não pode deixar de lamentar e de censurar tais comportamentos – o que se afirma expressamente – mas nada podia, objectivamente, fazer para prevenir ou impedir comportamentos pessoais e imprevisíveis, quer quanto aos seus autores (quais iriam ser e onde se encontravam), quer quanto ao momento ou momentos da sua prática,

23. Como as próprias forças policiais o não puderam evitar, exactamente pelas mesmas razões de imprevisibilidade – o que não impediria a sua posterior identificação e subsequente detenção e retirado do pavilhão, conforme se afirmou anteriormente.

24. Não há, em qualquer estádio ou pavilhão do mundo, com a mais sofisticada e apertada operativa de segurança, mesmo com centenas de agentes das forças de segurança e de elementos de segurança privada, possibilidade de evitar tais comportamentos pessoais.

25. Ou seja, não é possível evitar que presumíveis adeptos de qualquer clube ou espectadores em geral tenham os comportamentos descritos,

26. Porque não é possível, evidentemente, tapar-lhes a boca para que não cusпам ou saber quando o vão fazer e quem o vai fazer,

27. Como também não é possível prever ou prevenir insultos ou ofensas verbais – de que modo tal seria possível? - como as verificadas no jogo do dia 06 de Junho, no Pavilhão João Rocha (em que a segurança era da exclusiva responsabilidade do clube visitado e que também não conseguiu evitar os comportamentos em causa).

28. O Sport Lisboa tudo fez, como se viu, para garantir a máxima segurança, as máximas condições de segurança de todos os intervenientes dos jogos em causa, tomando, antecipadamente todas as medidas de segurança que se impunham.



Tribunal Arbitral do Desporto

29.Quanto ao petardo que rebentou após o final do jogo do dia 09 de Junho, sublinha-se, em primeiro lugar, que, como se lê na Acusação, o seu rebentamento verificou-se já após o termo do jogo, não perturbando, por isso, o decurso do mesmo, nem obrigando a qualquer interrupção.

30.Nem teve quaisquer consequências físicas em quem quer que fosse – até porque tais engenhos apenas provocam ruído (de outro modo, ou seja, se fossem perigosos, o seu possuidor não o rebentaria ao pé de si).

31.Não se verificaram, deste modo, quaisquer consequências do referido rebentamento, não tendo sido perturbado, por qualquer forma, o jogo (que já tinha, aliás, terminado, conforme é afirmado na própria Acusação) ou os momentos que se sucederam após o seu termo, como aliás não consta na referida Acusação (nem poderia constar, evidentemente).

Por outro lado,

32.Os referidos petardos são objectos de diminuta dimensão que conseguem escapar, por vezes, à verificação dos elementos de segurança (incluindo as forças policiais) – como foi o caso – por mais rigorosa e apertada que seja essa vigilância e verificação.

33.Mesmo a mais apertada e rigorosa vigilância não consegue, por vezes, detectar estes objectos que são introduzidos de forma totalmente dissimulada (e imaginativa também), devido à sua reduzida dimensão, como se disse.

Para além disso,

34.A acusação não elencou, nem o relatório final, nem o Acórdão especificam que mais poderia e deveria o Demandante ter feito ou promovido para evitar os referidos comportamentos,

35.Não enunciam, nem enumeram que outras medidas de segurança deveria ter tomado e que não tomou para prevenir os comportamentos em causa,



Tribunal Arbitral do Desporto

36.Sendo certo – sublinha-se, uma vez mais - que estamos em presença de responsabilidade subjectiva (dos seus autores) e não objectiva (do Clube).

37.Existe uma patente incompatibilidade entre a punibilidade objectiva que se pretende e a subjectividade dos comportamentos verificados.

38.Em todo o processo (desde a Acusação inicial até ao Acórdão final) existe, de forma genérica e abstracta, a afirmação e o raciocínio de que o Benfica incumpriu os seus deveres legais e regulamentares, sem indicar que mais, em concreto, repete-se, deveria ter sido feito pelo Clube, para além de tudo o que fez e promoveu e que se encontra provado e aceite, para evitar que os citados comportamentos tivessem ocorrido.

39.Afirma-se, de forma igualmente genérica, citando apenas artigos do regulamento, que referem que as pessoas colectivas devem agir em conformidade com os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo ou que devem promover valores referentes à ética desportiva e à prevenção de comportamentos antidesportivos, que violou os citados artigos.

40.Mas não enuncia que princípios, em concreto, o Benfica violou ou não cumpriu, que deveres, em concreto deixou de cumprir, que comportamentos, em concreto, deveria ter adotado e não adotou.

41.A punição dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos apenas pode verificar-se se aqueles não tomarem todas as medidas adequadas e necessárias para prevenir esses comportamentos, se, objectivamente, podiam e deviam ter actuado de determinado modo por forma a garantir que tais comportamentos não se verificassem.

42.E essas medidas devem ser claramente indicadas para que se possa aferir do seu cumprimento ou incumprimento.

Ora,



Tribunal Arbitral do Desporto

43.Provado que o Demandante tomou todas as precauções e medidas adequadas à segurança de todos os intervenientes nos jogos e que os comportamentos e atitudes de alguns dos seus presumíveis adeptos tiveram natureza estritamente pessoal e imprevisível e não sendo indicado, por outro lado, que mais poderia ter feito para os evitar, não pode, repete-se ad nauseam, ser punido num quadro jurídico de responsabilidade objectiva.

44.Porque não exigiram os árbitros que os presumíveis adeptos que tiveram tais comportamentos fossem identificados pelas forças de segurança e imediatamente retirados do pavilhão, evitando-se a repetição desses comportamentos?

45.Porque não os identificaram, por sua iniciativa, as mesmas forças de segurança e não actuaram em conformidade?

46.Provavelmente por impossibilidade de os identificar, mas seguramente de perspectivar e prevenir esses comportamentos, quer os iniciais, quer os subsequentes desse mesmo teor.

47.Precisamente porque são imprevisíveis e não podem ser evitados, ainda que com os mais sofisticados sistemas e operativas de segurança, conforme se tem vindo a afirmar ao longo da presente defesa.

48.Seja como for competia às forças de segurança (por sua iniciativa ou a pedido dos árbitros) identificar e deter os autores desses comportamentos.

49.Desse comportamento omissivo das forças de segurança e dos árbitros (independentemente do motivo que esteve na sua génese, nomeadamente a referida impossibilidade de identificação) não se pode extrair e partir para a responsabilidade (objectiva) do Demandante.

50.Alguns dos comportamentos verificados ocorreram no jogo do dia 06 de Junho, disputado no pavilhão João Rocha, cuja responsabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

organizativa pertencia ao clube visitado, neste caso ao Sporting Clube de Portugal.

51.Era, portanto, ao clube organizador do jogo, visitado, que incumbia, nos termos regulamentares, a segurança do mesmo nos seus múltiplos aspectos.

52.Ora, pelo que se constata, também ele não conseguiu evitar tais comportamentos, ainda que de presumíveis adeptos da equipa adversária, mas dirigidos, segundo a Acusação, a jogadores seus.

53.Porque foram imprevisíveis!

54.Depois de terem sido proferidas expressões ofensivas ou tidos certos comportamentos reprováveis socialmente e desportivamente, já não podem ser, como é evidente, retiradas ou evitados,

55.Nem tão pouco evitada a sua repetição, uma vez que os seus autores não foram retirados do recinto, não tendo, por isso, sido identificados e levados a tribunal para responderem criminalmente.

56.Ninguém, repete-se, nem o mais sofisticado, elaborado e extenso sistema ou operativa de segurança, consegue impedir que alguém (espectador, neste caso) profira expressões ofensivas ou tenha comportamentos sociais como os descritos, em determinado momento, porque não se sabe em que momento tal irá ocorrer e quem será o seu autor.

57.Apenas poderão ser identificados posteriormente.

58.Seja como for, o Demandante fez tudo o que estava ao seu alcance e que lhe era exigível regulamentarmente para garantir as máximas condições de segurança para todos os intervenientes nos jogos, conforme se afirmou repetidamente ao longo de todo o processo e se reafirmou no presente recurso.

59.Para além disso, o Sport Lisboa e Benfica, apela sempre, através do sistema sonoro dos pavilhões, aos seus adeptos e espectadores presentes nos jogos,



Tribunal Arbitral do Desporto

antes e no intervalo dos mesmos, para que se abstenham de ter comportamentos reprováveis ou que possam, de alguma forma, prejudicar o Clube, conforme foi afirmado pela testemunha arrolada e ouvida no processo disciplinar e cujo depoimento se encontra nos autos.

60. E mais nada poderia fazer (nem nada mais, em concreto, lhe é apontado como exigível e exequível em momento algum dos presentes autos).

61. Tudo tendo feito em termos de segurança, cumprindo rigorosamente todas as suas obrigações regulamentares, não pode ser responsabilizado e punido disciplinarmente por comportamentos individuais imprevisíveis e incontroláveis e manifestações verbais de alguns espectadores.

62. Não pode, como se afirmou, existir responsabilidade objectiva do Benfica por actos e comportamentos subjectivos (porque pessoais) de presumíveis adeptos seus.

63. Conforme se lê no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no âmbito do Proc. 2/19.3BCLSB, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/7d7af18efb521a31802584af003af4f6?OpenDocument>:

“ .....

6. Se não se sabe quem é a pessoa singular, porque não está identificada no processo disciplinar, não é possível fazer derivar por presunção e dar como provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa colectiva.”

64. No mesmo sentido encontramos o Acórdão desse mesmo Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no âmbito do Proc. 4/19.0BCLSB, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/824318ac37c09563802584ce003c1bba?OpenDocument>:

“ .....



Tribunal Arbitral do Desporto

XXXIII – A utilização de uma presunção judicial quanto à qualidade de sócio ou simpatizante do clube redundava, em bom rigor, na produção de um efeito incriminador automático, o que afronta o princípio da presunção da inocência, cristalizado no art. 32.º - n.ºs 2 e 10 da Constituição da República Portuguesa”.

Ora,

65. O que a Demandada fez foi presumir que, pelo simples facto de os espectadores em causa (não identificados individualmente, como vimos) usarem camisolas e cachecóis com o símbolo do Sport Lisboa e Benfica, seriam, necessariamente, seus sócios ou simpatizantes e, a partir daí, com todos os outros aspectos de responsabilidade objectiva já enumerados, partir para responsabilização objectiva do clube.”.

### **3.2. Da Demandada**

A Demandada vem, no essencial, defender que:

1. "A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 14.02.2020, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, através do qual foi aplicada ao Demandante várias sanções de multa em três jogos distintos de futsal, por aplicação dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, al. a) e d), 204.º-A e 209.º do RD da FPF.
2. Em concreto, o Demandante foi punido por incumprimento dos seus deveres *in vigilando* e *in formando* dos seus adeptos por, em jogos de futsal, todos eles contra a equipa do Sporting Clube de Portugal, um deles em que atuou na condição de visitante e dois deles em que atuou na condição de



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa visitada, conforme consta do Acórdão impugnado e também dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da petição inicial.

3. Tais comportamentos incorretos foram, em concreto, cuspidelas contra vários agentes desportivos, arremesso de água e objetos para dentro do campo, rebentamento de um petardo e ainda cânticos ofensivos.

4. Entende o Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto, em suma, existe erro na apreciação da prova e que não pode ser responsabilizada pelos comportamentos dos seus adeptos.".

5. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

#### IV - DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

6. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

7. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

8. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

9. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

10. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não



Tribunal Arbitral do Desporto

dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

11. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

12. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.

13. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.”.

14. “Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida”.

Em concreto,

15. O Demandante afirma que existem circunstâncias que permitiriam concluir que o clube tudo fez para evitar os comportamentos em causa, dizendo até que a maioria deles não pode ser evitado, e portanto não poderá ser punido.

16. No entanto, sem razão.

17. Com efeito, dos elementos probatórios juntos aos autos é inequívoco que as condutas descritas ocorreram, nem isso é negado na petição inicial.

18. Aliás, esse é o primeiro ponto relevante: o Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido.



Tribunal Arbitral do Desporto

19. O segundo ponto relevante é que o Demandante justifica-se do sucedido afirmando que tudo fez, nos jogos em que atuou como visitada, garantir a segurança do local.

20. Ora tal argumentação não faz, salvo o devido respeito, qualquer sentido e servirá, quanto muito, para acentuar a culpa do clube.

21. O Demandante não coloca em causa que foram deflagrados engenhos pirotécnicos proibidos por lei e por regulamento de entrar no pavilhão, não coloca em causa as cuspidelas nem os cânticos nem o arremesso de objetos mas diz que “estamos em presença de responsabilidade subjectiva (dos seus autores) e não objectiva (do clube)”.

22. É evidente que esta argumentação não pode proceder; houve violação, por parte do Demandante, dos seus deveres quando os seus adeptos deflagraram tais engenhos pirotécnicos (sendo até de qualificar como muito grave a afirmação do Demandante quando diz que um petardo não é um engenho perigoso!),<sup>10</sup>

23. E houve também violação dos seus deveres ao não dar a formação adequada aos seus adeptos que permitisse garantir que estes comportamento incorretos não ocorrem dentro de nenhum pavilhão nem nenhum estádio.

24. Com efeito, a responsabilidade é subjectiva, mas é do clube, por incumprimento dos seus deveres respeitantes à prevenção da violência no desporto: é ao Clube que cabe vigiar e formar os seus adeptos, nos termos da Lei e dos Regulamentos.

25. Manifestamente, o Demandante nada diz nem nada prova quanto ao cumprimento dos seus deveres.

Ora,



Tribunal Arbitral do Desporto

26. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada, com as alterações ocorridas em setembro de 2019), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

27. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.

28. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.

29. É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma:

“1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”

30. Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Isso mesmo confirmou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 730/95, de 14 de dezembro proferido no âmbito do Processo nº 328/91.

32. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão.

33. Voltando ao caso concreto, chegamos a um terceiro ponto relevante: o Demandante não coloca verdadeiramente em causa que foram adeptos ou simpatizantes do Benfica a levar a cabo as condutas descritas.

34. Temos, assim, por certo e assente que:

- i) O Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido;
- ii) O Demandante justifica-se do sucedido afirmando que falhou nos seus deveres de garantir a segurança do local;
- iii) O Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Benfica.

35. Fica, portanto, por discutir se o Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

36. Em primeiro lugar cumpre dizer que o Demandante não apresenta qualquer defesa quanto ao comportamento dos seus adeptos descritos nos autos, pelo que não se encontra impugnado o Acórdão em nenhum dos factos provados.

37. Terá assim, desde logo, de se dar como provado que o Demandante aceita os factos que levaram à conclusão que violou os seus deveres de formação.

38. O Demandante foi punido pelo facto de ter incumprido os seus deveres ao nível da vigilância da entrada dos seus adeptos no pavilhão e por ter incumprido os seus deveres ao nível da formação para a ética e respeito pelos valores desportivos que deve inculcar nesses mesmos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

39. Os adeptos do Benfica – tal não foi impugnado na petição – entraram com um petardo e rebentaram o mesmo. Os adeptos do Benfica cuspiram em vários agentes desportivos e entoaram cânticos ofensivos. Os adeptos do Benfica arremessaram objetos para dentro do campo.

40. O Benfica assumiu claramente essa circunstância como uma possibilidade.

41. Mas não pode assumir essa circunstância como uma possibilidade.

42. Ao fazê-lo e ao conformar-se com o resultado, ou pelo menos, a não agir com a diligência que lhe era requerida, terá de ser punido.

43. Aliás, é demonstrativa a falta de cuidado demonstrada pelo Demandante na sua petição inicial, ao procurar referir que nada podia fazer para evitar estes comportamentos e que nem o árbitro nem as forças de segurança o lograram fazer.

44. Mas não é de nada disso que se trata. Trata-se de saber se o clube cumpriu ou não os seus deveres de vigilância e formação que sejam adequados, suficientes e eficazes para evitar os resultados.

45. Quanto a isso, o Demandante nada refere.

46. Por outro lado, diga-se que não é possível provar um facto negativo, ou seja, uma omissão.

47. Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».”



Tribunal Arbitral do Desporto

48. “Assim, os elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição do Demandante no caso concreto.

49. Ademais, há que ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos documentos juntos aos autos.

50. Isto não significa que o Relatório contenha uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que o Demandante incumpriu os seus deveres.

51. Para abalar essa convicção, cabia ao Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.

52. Isto mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 297/18, que conhecendo da revista interposta pela aqui Demandada em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido de que “(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga, e por eles percepcionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posto em causa [art.º 13.º, al. f) do RD].

53. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório



Tribunal Arbitral do Desporto

reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado" (cfr. Acórdão que se junta em anexo para conhecimento do Colégio Arbitral).

54. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não do Demandante.

55. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia ao Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, de modo a criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.

56. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, in loco, para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.

57. Mas o Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.

58. Ao contrário do que afirma na sua petição, não ficou demonstrado que o Demandante não tenha agido com culpa, recordando-se que a norma disciplinar não exige a verificação de dolo.

59. Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é a usada pela UEFA nestes casos, conforme reiteradamente decidido pelo CAS que entende como suficiente "a comfortable satisfaction" por parte do julgador (neste sentido, por



Tribunal Arbitral do Desporto

exemplo, veja-se a decisão do CAS no processo 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).

60. Tendo em conta que os elementos de prova juntos aos autos são perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa do Demandante, e que o Relatório tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia ao Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

61. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.

62. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.

63. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir o Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos do Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.

64. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.

65. Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra “E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são



Tribunal Arbitral do Desporto

admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário.

66. Aliás, como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.º 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição”.

67. De acordo com o que ficou patente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03.03.20159:

“A prova indirecta é também designada por prova por presunção judicial e ocorre quando o Tribunal inferir um facto conhecido de um facto desconhecido (art. 349º do CC).

Tal meio de prova não deve ser confundido com a presunção legal de prova que se verifica quando a lei impõe que, reunidos determinados requisitos, se



Tribunal Arbitral do Desporto

dê como assente certo facto, independentemente da sua prova material.

Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/206a20e21d39a04b80257e0b0052c82c?OpenDocument>

68. Em processo penal, pelo menos no que se refere aos factos desfavoráveis ao arguido, as presunções legais de prova são manifestamente incompatíveis com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no nº 2 do art. 32º da CRP, e a regra «in dubio pro reo» que dele emerge.

Diferentemente sucede com as presunções judiciais.

Este último tipo de prova assume frequentemente relevância decisiva para demonstração de factos de natureza subjectiva, o que invariavelmente sucede quando faltem declarações confessórias do arguido.

A problemática das presunções situa-se no espaço de articulação entre aquilo a que podemos chamar a verdade processual e a verdade material dos factos.

Nas categorias de processos diferentes do processo penal, mormente, no processo civil, são frequentes situações em que se impõe uma determinada verdade processual, independentemente da averiguação da verdade material.

Pelo contrário, no processo penal, o princípio constitucional da presunção da inocência obriga a que, na prova dos factos constitutivos e agravantes da responsabilidade criminal do arguido, a verdade processual coincida com a verdade material, tanto quanto for humanamente possível garanti-lo.

Por essa razão, mesmo a confissão integral e sem reservas dos factos da acusação pelo arguido (por muitos considerada a «regina probationem») deve ser rejeitada pelo Tribunal, quando este tenha razões para duvidar se foi



Tribunal Arbitral do Desporto

prestada livremente ou se os factos confessados são verídicos, como dispõe o art. 344º nº 3 al. b) do CPP.

Ora, a prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova directa.

Nesta conformidade, o uso desse meio de prova em processo penal, mesmo para demonstrar factos desfavoráveis ao arguido, não é irreconciliável com postulado da presunção de inocência e, de um modo mais geral, com o ordenamento jurídico próprio de um Estado de direito.

69. Na motivação do recurso, o arguido reconheceu a admissibilidade de prova por presunção judicial em processo penal, sustentando, ao mesmo tempo, que a condenação em julgamento tem de assentar em prova directa.

70. Não vislumbramos fundamento para esta restrição à eficácia da prova indirecta, propugnada pelo recorrente.

71. Na verdade, a prova por presunção judicial de fatos desfavoráveis ao arguido (mais precisamente, factos constitutivos ou agravantes da sua responsabilidade criminal) não deve ser vista como uma derrogação ou sequer um afrouxamento da regra «in dubio pro reo», mas antes se encontra integralmente subordinada a esta.

72. Como tal, o Tribunal só deve dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido, através de um raciocínio lógico que lhe permita deixar de lado qualquer hipótese factual alternativa que não seja de rejeitar por contrária aos critérios que devem orientar a apreciação probatória, mormente, a experiência comum, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por conseguinte, nada obsta, à luz dos princípios que regem a prova em processo penal, designadamente, o da presunção de inocência do arguido e o postulado «in dubio pro reo», que lhe está associado, a que o Tribunal «a quo» tivesse lançado mão de prova indirecta para dar como demonstrado que o arguido incorreu nas condutas objectivas descritas nos pontos 2 e 3 da matéria de facto exposta na sentença recorrida.”.

73. “Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.

74. Neste sentido, veja-se o Acórdão do TR de Lisboa, de 04.07.201211, que acompanhamos na íntegra”.

75. “Também o Supremo Tribunal Administrativo se pronunciou neste sentido, dizendo expressamente que:

“I - A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável.

II - Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas.”

– destaques nossos.

76. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao ter conhecimento dos comportamentos descritos, por adeptos que foram indicados como adeptos da equipa do Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que o Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação e vigilância.



Tribunal Arbitral do Desporto

77. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.

78. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto, à data da elaboração destas alegações, proferiu já 37 decisões, 13 que dizem respeito a estas matérias que mantêm as sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho de Disciplina".

79. "Em sentido contrário, contam-se apenas 5 Acórdãos".

80. "De praticamente todas essas decisões - num sentido ou no outro - houve recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul.

81. Esta instância, até muito recentemente, era unânime na consideração de que não sendo reunida prova suficiente que demonstre que os clubes incumpriram os seus deveres, então não podem ser responsabilizados pelos atos de terceiros (os seus adeptos), não bastando a presunção de veracidade dos relatórios do árbitro, do jogo e das forças de segurança.

82. Já no Supremo Tribunal Administrativo, conhecendo dos casos em sede de recurso de revista, as decisões têm sido unânimes e perentórias nesta questão: em 13 Acórdãos proferidos até ao momento, os Juízes Conselheiros entendem que tendo o relatório de jogo força probatória reforçada, os factos que aí constam – relativos ao mau comportamento dos adeptos – são base para se presumir<sup>16</sup> que o clube em causa incumpriu com os seus deveres in formando e / ou in vigilando no que diz respeito à segurança, combate à violência e promoção de um espírito de ética junto dos seus adeptos. Ora, cabendo ao clube apresentar contraprova que abale a convicção que resulta da documentação oficial produzida aquando de cada evento desportivo, caso não demonstre que cumpre com os seus deveres de forma adequada, suficiente e eficaz, então terá de ser responsabilizado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, nos processos: 1/2017, 2/2017, 11/217, 16/2017 e 69/2017, embora este apenas parcialmente favorável.

Por exemplo, Processo n.º 297/18 de 18.10.2018; Processo n.º 8/18.0BCLSB de 20.12.2018; Processo n.º33/18.0BCLSB de 21.02.2019; Processo n.º 75/18.0BCLSB de 21.03.2019; Processo n.º 30/18 de 04.04.2019; Processo n.º 40/18.3BCLSB de 04.04.2019; Processo n.º 73/18.0BCLSB de 02.05.2019, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

83. Falamos, neste caso, em presunções naturais ou judiciais.

84. Das decisões proferidas pelo STA, houve recurso para o Tribunal Constitucional em vários casos. Porém, até ao momento, o Tribunal Constitucional tem negado, sempre, o conhecimento do recurso".

“É ainda importante frisar o seguinte:

85. A tese sufragada pelo Demandante, a vingar – como já vingou, lamentavelmente, noutros processos que foram objeto de recurso que se encontram pendentes - é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.

86. É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol e pavilhões de futsal o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência.



Tribunal Arbitral do Desporto

87. Com o devido respeito, a posição perfilhada pelo Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.

88. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

89. Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto.

90. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza.

100. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?

101. A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

102. Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.

103. É esse entendimento que não se pode acompanhar.

104. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

\*\*\*

#### **4. Demais tramitação**

Por despacho de 14.08.2020, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 160/Disc.18/19.

Conforme determinado no despacho arbitral 2, foi realizada, em 29.11.2021, audiência para apresentação de alegações orais, cuja gravação consta dos presentes autos, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas para os legais efeitos.

Pelo despacho arbitral 3, foi requerido à Demandada a entrega da cópia da gravação do depoimento da testemunha Paulo Alexandre de Oliveira Fernandes, Responsável pela Segurança do Sport Lisboa e Benfica, prestado



Tribunal Arbitral do Desporto

no âmbito do processo disciplinar supra identificado, que não constava do P.A., e que foi junta aos autos em 10.12.2021.

\*\*\*

## II. APRECIÇÃO E MOTIVAÇÃO

### A. Identificação das questões a resolver

Não há questões prejudiciais, incidentais, nulidades ou outras que obstem a decisão, a qual se mostra em condições de ser proferida.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, seja pelo Demandante, seja pela Demandada, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

Não se provaram outros factos essenciais para a boa decisão dos presentes autos.

Assim, entende este colégio arbitral estarem reunidas todas as condições para apreciar e decidir das questões suscitadas e já sumariamente delimitadas, a saber:

- i) Inexistência de prova suscetível de demonstrar ou dela inferir a prática das infrações em causa; e
- ii) Falta ou deficiência da fundamentação da decisão disciplinar, de modo a aferir da legalidade do acórdão do Conselho de Disciplina



Tribunal Arbitral do Desporto

-Seção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol (CD-SNP - FPF), objeto de impugnação nos presentes autos;

- iii) A não verificação das infrações pelas quais o Demandante foi sancionado.

## **B. Do acórdão disciplinar**

Por acórdão, de 14.02.2020, o CD-SNP-FPF (ora Demandada), condenou o Sport Lisboa e Benfica (ora Demandante):

a) Quanto ao jogo n.º 510.05.001, de 31 de maio de 2019:

- pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 204.º-A do RDFPF2018, na sanção de multa no valor de 35 UC, correspondente a € 3.570,00;

b) Quanto ao jogo n.º 510.05.002, de 6 de junho de 2019:

- pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 204.º-A do RDFPF2018, na sanção de multa no valor de 35 UC, correspondente a € 3.570, 00;

- pela prática de duas infrações disciplinares do artigo 209.º do RDFPF2018, multa no valor de 27,50 UC, correspondente a €2.805,00, cometidas no mesmo jogo;

c) Quanto ao jogo n.º 510.05.003, de 9 de junho de 2019:

- pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 204.º-A do RDFPF2018, na sanção de multa no valor de 35 UC, correspondente a €3.570,00;

- pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, nos. 1 e 2, alíneas a) e d) do RDFPF2018 em sanção de multa no valor de 25,25 UC, correspondente a € 2.575,55,



Tribunal Arbitral do Desporto

perfazendo a aplicação de uma multa no valor global de 157,75 UC, correspondente a € 16.090,50 (dezasseis mil e noventa euros e cinquenta cêntimos).

## **C. Da instrução**

### **Factos provados**

Analisada a prova produzida nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. O arguido Sport Lisboa e Benfica disputou, na época desportiva 2018/2019, além de outras competições, o Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 1º Divisão de Futsal- Liga Sport Zone, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.

2. Assim, para a referida competição, o clube Arguido disputou contra o Sporting Clube de Portugal, além de outros, os seguintes jogos oficiais, da fase final – Play Off – apuramento de campeão, do Campeonato Nacional da 1º divisão de Futsal, época 2018/2019:

- no dia 31 de maio de 2019, pelas 21:30 horas, no Pavilhão Fidelidade, o jogo nº 510.05.001, que registou o resultado final de 4-5 para o clube visitante (SC Portugal);

- no dia 6 de junho de 2019, pelas 21:55 horas, no Pavilhão João Rocha, o jogo nº 510.05.002, que registou o resultado final 3-6 para o clube arguido (SL Benfica);

- o dia 9 de junho de 2019, pelas 16:15, no Pavilhão Fidelidade, o jogo nº 510.05.003, que registou o resultado final de 4-3 para o SL Benfica;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Nos três jogos supra referidos o policiamento este a cargo da Polícia de Segurança Pública.

4. Nenhum desses jogos teve observador de árbitro, mas todos tiveram acompanhamento de delegado ao jogo da FPF.

5. As equipas de arbitragem que dirigiram os jogos foram constituídas por:

- jogo nº 510.05.001: árbitro principal, Filipe Gonçalo Santos Duarte; 2º árbitro, Pedro Fernando G. Moreira Pereira; 3º árbitro, Nuno Filipe Assunção Pereira; cronometrista, Alfredo Oliveira Almeida Andrade;

- jogo 510.05.002: árbitro principal, Rúben António Cardoso Santos; 2º árbitro, Cristiano José Cardoso Santos; 3º árbitro, José Miguel Silva Moreira; cronometrista, André Filipe Vieira Franco;

- jogo 510.05.003: árbitro principal, Eduardo José Fernandes Coelho; 2º árbitro, Raul Joaquim Guedes Maia; 3º árbitro, Mário Fernando Lobo Silva; cronometrista, Bruno Miguel Martins Araújo.

6. Os jogos registaram as seguintes assistências:

- no jogo 510.05.001 estiveram presentes 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete) espetadores;

- no jogo 510.05.002 estiveram presentes cerca de 2831 (dois mil oitocentos e trinta e um) espetadores;

- no jogo 510.05.003 estiveram presentes cerca de 2400 (dois mil e quatrocentos) espetadores.

7. No decurso do jogo 510.05.001, realizado no dia 31 de maio de 2019, no momento em que o cronómetro marcava 07:10 minutos da segunda parte, adeptos afetos ao SL Benfica, que se encontravam na bancada do pavilhão destinada aos adeptos daquela equipa, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, cuspiram na direção do guarda-redes do Sporting CP.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Na sequência disso, houve necessidade de interromper o jogo momentaneamente para limpeza do piso.

9. Os adeptos do SL Benfica cuspiram para dentro do terreno do jogo também antes do início da segunda parte do prolongamento e foi necessário retardar o seu início para o piso fosse limpo.

10. No jogo nº 510.05.002, que se realizou no dia 6 de junho de 2019, no Pavilhão João Rocha, no momento de cada pontapé de canto, quando o árbitro se dirigia para essa zona, próxima da bancada onde se encontravam os adeptos do SL Benfica devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, estes adeptos cuspiram no árbitro.

11. Também o guarda-redes do Sporting CP foi cuspidos diversas vezes ao longo deste jogo.

12. Acresce que, quando o cronómetro marcava 1:40 minutos para o fim da 1ª parte, os adeptos afetos ao SL Benfica que se encontravam na bancada do pavilhão a eles destinada, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, cuspiram na direção do guarda-redes do Sporting CP, sujando o chão dessa zona, o que motivou o atraso na reposição da bola em jogo para limpeza do piso.

13. E quando o cronómetro marcava 4:25 minutos para o final da 2ª parte os adeptos do SL Benfica devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com símbolos daquele clube, entoaram os seguintes cânticos: "Filhos da Puta" e "Ó Rosa arredonda a saia, ó rosa arredonda-a bem, ó rosa arredonda a saia vai para cona da tua mãe".

14. No momento em que o cronómetro marcava 1:15 minutos para o fim da 2ª parte, da bancada onde se encontravam os adeptos do SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com



Tribunal Arbitral do Desporto

símbolos daquele clube, foi por eles arremessada uma bola de jogo, tendo, consequência, o jogo sido momentaneamente interrompido.

15. No jogo 510.05.003, que se disputou no dia 9 de junho, no Pavilhão Fidelidade, aos 10:28 minutos da 1ª parte, o mesmo foi interrompido durante cerca de dois minutos devido ao lançamento de pequenos sacos com “bate palmas” pelos adeptos afetos ao SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, para dentro da superfície de jogo, que tiveram de ser retirados.

16. Este jogo voltou a ser interrompido por momentos para a retirada de “bate palmas” que haviam sido arremessados por parte dos adeptos afetos ao SL Benfica- que se encontravam na bancada a eles destinada – para dentro da superfície de jogo:

- a. Aos 11:55 minutos, na 1ª parte do jogo;
- b. Aos 12:28 minutos, na 1ª parte do jogo;
- c. Aos 35:29 minutos, na 2ª parte do jogo;
- d. Aos 36:52 minutos, na 2ª parte do jogo.

17. Aos 22:11 minutos da 2ª parte, o jogo esteve por momentos interrompido porque os adeptos do SL Benfica, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, atiraram água e sacos com bate palmas para dentro do terreno de jogo e foi necessário proceder à limpeza do mesmo.

18. Logo após o final do jogo, os adeptos do SL Benfica que se encontravam na bancada de topo, devidamente identificados por usarem adereços e elementos distintivos com os símbolos daquele clube, rebentaram um petardo.

19. Em cada uma daqueles três jogos a responsabilidade da organização e segurança de todos os intervenientes, incluindo os jogadores da sua equipa e os árbitros, incumbia ao clube visitado.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Para o jogo do dia 31 de Maio, em concreto, estiveram presentes:

a) cinquenta e oito (58) elementos da PSP, com um custo total de € 3.080,07 (três mil e oitenta euros e sete cêntimos) – doc. n.º 1 junto com a defesa e não contraditado;

b) cinquenta e seis (56) elementos de segurança privada, contratados pelo Benfica, com um custo de € 1.863,15 (mil oitocentos e sessenta e três euros e quinze cêntimos) – doc. - n.º 2 junto com a defesa e não contraditado.

21. Para o jogo do dia 09 de Junho, em concreto, estiveram presentes:

a) sessenta e nove (69) elementos da PSP, com um custo total de € 3.161,37 (três mil cento e sessenta e um euros e trinta e sete cêntimos) – doc. n.º 3 junto com a defesa e não contraditado;

b) cinquenta e seis (56) elementos de segurança privada, contratados pelo Benfica, com um custo de € 1.959,15 (mil novecentos e cinquenta e nove euros e quinze cêntimos) – doc. n.º 4 junto com a defesa e não contraditado.

22. O Sport Lisboa e Benfica promoveu ainda, na semana anterior a cada um dos referidos jogos, reuniões preparatórias com as forças de segurança, Federação Portuguesa de Futebol, associações de bombeiros e clube adversário, a fim de melhor ser preparada e operacionalizada a segurança dos mesmos em todas as suas vertentes, para os jogadores da equipa visitante, equipa de arbitragem, dirigentes e espectadores.

23. A reunião preparatória respeitante ao jogo do dia 09 de Junho foi acordada diretamente por todos os presentes na reunião realizada nas instalações do Sporting Clube de Portugal, preparatória do jogo do dia 06 de Junho, disputado, como se sabe, no Pavilhão João Rocha (daí não existir uma convocatória formal que pudesse ter sido junta aos autos).



Tribunal Arbitral do Desporto

24. O Benfica solicitou formalmente à FPF autorização, que foi concedida, para utilização de animação através do uso dos “bate-palmas” nos dois jogos realizados no Pavilhão Fidelidade.

25. Relativamente ao jogo do dia 6 de junho, o Sport Lisboa e Benfica invocou que os comportamentos verificados ocorreram no pavilhão João Rocha, cuja responsabilidade organizativa pertencia ao clube visitado, neste caso ao Sporting Clube de Portugal, pelo que era, portanto, ao clube organizador do jogo, visitado, que incumbia, nos termos regulamentares, a segurança do mesmo nos seus múltiplos aspetos.

26. O responsável pela Segurança do Sport Lisboa e Benfica assistiu aos três jogos.

27. O Sport Lisboa e Benfica adopta medidas para prevenir e minorar comportamentos indevidos dos adeptos nos jogos, designadamente (i) a realização, antes de cada um dos jogos, de reuniões de preparação com representantes dos clubes, da FPF, da PSP e dos Bombeiros; (ii) a criação de soluções e obstáculos para que comportamentos indevidos dos adeptos não aconteçam; (iii) contratação de 58 efetivos da PSP para cada jogo realizado no Pavilhão Fidelidade e de 58 e 69 colaboradores de uma empresa de segurança privada, respetivamente, para o jogo do dia 31 de maio e para o jogo do dia 9 de junho; (iv) instalação de barreiras físicas e vidros, por exemplo, junto dos bancos das equipas destinados a evitar ou, pelo menos, minimizar conflitos; (v) a afixação de avisos à entrada do Pavilhão Fidelidade e na área comercial apelando ao não uso da violência dos adeptos nos jogos; (vi) o speaker tem instruções para intervir sempre que seja necessário apelar à calma durante os jogos, tendo-o feito, pelo menos, por duas vezes nos jogos dos dias 31 de maio e de 9 de junho; (x) a realização de reuniões com o Oficial



Tribunal Arbitral do Desporto

de Ligação aos Adeptos (OLA) a quem é passada a informação no sentido de se evitarem comportamentos violentos.

28. A Demandante reforçou em 11 o número de colaboradores da empresa de segurança privada para o jogo do dia 9 de junho,

29. A decisão sobre número de efetivos da PSP presentes em cada jogo é da exclusiva competência desta autoridade policial.

#### **D. Apreciação**

A expansão, variabilidade e complexidade das tarefas a cargo do Estado determinaram, entre outros - e para o que aqui interessa - que parte das tarefas que lhe são atribuídas pelo art.º 79.º da CRP no âmbito do desporto, sejam exercidas pelas Federações Desportivas, sendo que estas, nos termos no Decreto-Lei n.º 204-B/2008, de 31 de Dezembro (RJFP), exercem poderes públicos, como seja o poder de regulamentação e disciplina da respetiva modalidade desportiva (art.º 11.º, art.º 13.º, n.º 1, alínea i), art.º 43.º e art.º 52.º do RJFD).

No exercício destes poderes públicos, as Federações Desportivas aprovam os respetivos regulamentos disciplinares, através dos quais estabelecem a tramitação do(s) procedimento(s) disciplinar(es), dedicando, como bem se compreende, uma especial atenção à estatuição das infrações disciplinares e dos seus diferentes tipos bem como às respetivas sanções. Assim sucede com o RDFPF2018, que, num total de 262 artigos, dedica 199 preceitos às matérias relativas às infrações disciplinares e respetivas sanções, como também ocorre na generalidade dos regulamentos disciplinares relativos a outras modalidades desportivas. Afasta-se, aqui, a técnica legislativa tradicionalmente utilizada no chamado direito disciplinar comum, aplicável



Tribunal Arbitral do Desporto

aos trabalhadores que exercem funções públicas, consubstanciada na indicação, a título exemplificativo, das infrações disciplinares e colocando a tónica na concreta violação de um ou mais deveres que, esses sim, são objeto de uma enumeração taxativa bem como da indicação do respetivo conteúdo.

Sem prejuízo, e sempre que atuem no exercício de poderes públicos, como sucede no exercício do poder disciplinar, as Federações Desportivas, através dos respetivos Conselhos Disciplinares, estão vinculadas, tal como determina o art.º 2.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa”, o que é especialmente relevante quando as normas regulamentares são omissas ou/e lacunosas.

Ora, toda e qualquer decisão disciplinar tem de ser enquadrada enquanto: *i)* decisão ou ato administrativo; *ii)* proferido a final de um procedimento administrativo; *iii)* qualificado como especial, porque de carácter sancionatório; e *iv)* enquanto tal, dotado de uma proteção especialmente garantística expressamente conferida pela CRP.

Desde logo, e em especial, relevam, por isso, aqui, as vinculações jurídico-constitucionais consagradas nos art.ºs 266.º, 267.º, n.º 5, 268.º, n.º 3 e 269.º, n.º 3, bem como o art.º 32.º, n.os 2 e 10 da CRP.

Em sede de tramitação do procedimento e da sua decisão final, cabe chamar à colação o princípio do inquisitório, previsto no art.º 58.º, a obrigatoriedade da audiência prévia estabelecida no art.º 121.º - objeto de uma proteção mais intensa, tal como constitucionalmente conferida - e o regime de fundamentação dos atos administrativos, em especial quando são lesivos - como sucede com as decisões disciplinares sancionatórias - constante



Tribunal Arbitral do Desporto

dos art.ºs 152.º e 153.º, bem como os regimes de invalidade, e aqui em especial o disposto nos art.ºs 161.º e 165.º, n.º 2, todos do CPA.

Enquanto procedimento administrativo sancionatório, e sem prejuízo do que acima se disse, aplica-se, em situações de omissão ou/e de dúvidas de interpretação, o “regime modelo” hoje constante da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho<sup>1</sup>, em especial no que respeita às regras gerais relativas à tramitação procedimental e às formalidades e conteúdo da decisão disciplinar sancionatória.

Feito este enquadramento, importa agora, tendo em conta os factos contantes dos autos e dados nos autos, responder às questões supra identificadas, a saber: *i)* inexistência de prova suscetível de demonstrar ou dela inferir a prática das infrações em causa; e *ii)* falta ou deficiência da fundamentação da decisão disciplinar.

Dúvidas não subsistem quanto à verificação das ocorrências descritas nos jogos supra identificados, e que foram ademais confirmadas pelo Sport Lisboa e Benfica.

E também não carece de apreciação a controversa questão relativa às consequências a extrair da vulgarmente designada “presunção de veracidade” dos factos constantes das “Fichas de Jogo” e “Relatórios de Ocorrências”, pois que dela não decorre - nem poderia decorrer, atento o enquadramento legal aplicável e sumariamente descrito - uma restrição dos direitos de defesa do visado em processo administrativo sancionatório, objeto de uma proteção constitucional (cfr. art. 32.º, nos 2 e 10 e art. 269.º, n.º 3) .

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.10.2018 (Processo n.º 0144/17.OBCLSB 0297/18, “*cremos que a presunção de*

---

<sup>1</sup> Saliente-se que o regime disciplinar constante da citada Lei 35/2014 teve como antecessores o Decreto-Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que vigorou durante 24 anos, sem alterações, e que foi objeto de uma abundante e riquíssima jurisprudência administrativa que, ainda hoje mantém, em geral, toda a sua pertinência e relevância.



Tribunal Arbitral do Desporto

*veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade [...], porquanto “o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos [...]”.*

Ora, não estando em causa a verificação dos factos relatados nos ditos documentos, até porque foram reconhecidos pelo Sport Lisboa e Benfica, a questão em apreciação não consiste na verificação dos factos, mas sim na sua valoração jurídico-disciplinar, que não teve em conta a defesa produzida pelo arguido, designadamente no que respeita a toda a sua atuação prévia, que - ainda que não da sua inteira e exclusiva responsabilidade - adotou, a título preventivo, ainda que não tenha podido evitar as ditas ocorrências.

Dito de outro modo, compulsado o processo disciplinar, é inequívoco que toda a prova - com exceção da confirmação da verificação das ditas ocorrências - produzida pelo arguido foi ignorada, não merecendo uma qualquer, mesmo que mínima, referência na decisão disciplinar, e, em especial, (i) as reuniões preparatórias de todos os jogos, e que se sucederam em três semanas seguidas; (ii) a integral afetação do número de elementos de segurança (quer pública, quer privada), em integral cumprimento das indicações fornecidas pela Polícia de Segurança Pública; (iii) o reforço de seguranças para o jogo do dia 9 de junho; (iv) o pedido de autorização formulado à FPF - e por esta aceite - da utilização dos “bate-palmas”; e, por último, (v) a necessária diferenciação da responsabilidade pela organização adequada dos jogos, sendo que um dos três não foi organizado pelo Sport Lisboa e Benfica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo certo que estes elementos de defesa foram juntos aos autos, e sendo também certo que não põem em causa as sobreditas ocorrências, é também certo que não podiam - como foram - ignorados na valoração jurídico-disciplinar a fazer, e suscetíveis de serem relevantes, pelo menos e com elevada probabilidade, na concreta fixação e graduação da medida das sanções abstratamente aplicáveis. Nem as alegações sintetizadas no ponto 1, nem uma parte substancial das declarações prestadas pela referida testemunha - cuja gravação não constava do P.A., tendo este Colégio Arbitral determinado a sua junção aos autos após a realização da audiência de apresentação das alegações - foram objeto de qualquer referência no acórdão disciplinar, com exceção da confirmação das ocorrências verificadas nos jogos e também elas constantes das "Fichas de Jogo e Relatórios de Ocorrências" (cfr. ponto B.2.5).

A ser assim, ficou em crise todo o direito de defesa do arguido, que não se esgota na confirmação das ocorrências verificadas nos jogos e, conseqüentemente, nos factos suscetíveis de integrarem as supra identificadas infrações disciplinares, mas que foi o único elemento tido em conta na decisão disciplinar.

Sem prejuízo da gravidade e da censurabilidade que esses factos merecem - e que também aqui se reafirma - , não podem estes serem considerados suficientes para a aplicação de uma concreta sanção disciplinar, à semelhança do que, aliás, sucede, com o regime penal previsto para a confissão integral e sem reservas da prática de um crime, que não dispensa o juiz de ter em consideração todos os elementos de defesa juntos aos autos pelo arguido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como refere Ana Neves <sup>2</sup>, a propósito do procedimento disciplinar aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas - e que, ainda hoje, como dissemos constitui um regime disciplinar “modelo” – “o direito de audiência constitui uma dimensão estrutural do direito de defesa, um direito de participação com uma “natureza especial”. Convoca o trabalhador a apresentar a sua perspetiva dos factos, a explicar a sua conduta, a trazer ao procedimento elementos que afastem ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar. A eficácia do direito <sup>3</sup> requer que o aduzido pelo trabalhador seja objeto de específica ponderação, pois pouco importa ser ouvido se não houver evidências no procedimento de que o que foi dito foi considerado”<sup>4</sup>. Ora, no processo disciplinar em causa, não há qualquer referência - evidência – de que o que foi dito pelo arguido foi ponderado, pois nem sequer consta da decisão disciplinar, que apenas transcreve a parte do depoimento da testemunha Paulo Fernandes relativa à confirmação das sobreditas ocorrências nos jogos, não se fazendo menção aos esclarecimentos que os mesmo prestou quanto às concretas medidas que o clube adotou para prevenir e tentar evitar comportamentos indevidos dos adeptos nos jogos. Conclui-se, assim, que ainda que tenha sido garantido o direito de audiência, a decisão disciplinar, ao não ponderar os elementos de defesa carreados pelo arguido no âmbito do procedimento disciplinar, violou o seu direito de defesa, tal como consagrado no n.º 10 do art. 32.º da CRP. Consequentemente, a fundamentação da decisão disciplinar sancionatória é insuficiente - e, em especial, na parte relativa à concreta fixação das

---

<sup>2</sup> Ana F. Neves, “As garantias do trabalhador público no procedimento disciplinar”, in AA.VV., Direito Administrativo Social, Centro de Estudos Judiciários – Jurisdição Administrativa e Fiscal, Janeiro 2022, pp. 11 e segs, em especial p. 23.

<sup>3</sup> Dos direitos de audiência e defesa, previstos no n.º 3 do art.º 269.º da CRP, que constitui, também nas palavras da Autora, uma “explicitação ou particularização” do n.º 10 do art.º 32.º da CRP.

<sup>4</sup> Idêntico raciocínio é feito e explicitado por Freitas do Amaral, a propósito do direito de audiência prévia, previsto no art.121.º do CPA. Cfr. Freitas do Amaral, Manual de Direito Administrativo, Volume II, pp. 301 -303.



Tribunal Arbitral do Desporto

sanções disciplinares, não sendo, por isso, suscetível de ser abrangida pelo regime previsto no n.º 5 do art. 163.º do CPA -, violando-se, deste modo, o disposto nos artºs. 152.º e 153.º do CPA<sup>5</sup> e o art. 268.º, n.º 3 da CRP.

Termos em que se conclui pela nulidade da decisão disciplinar condenatória. Mesmo que assim não se entendesse sempre teria a presente ação arbitral que ser julgada procedente por não ter o Demandante praticado as infrações de que foi acusado e pelas quais foi sancionado. Na realidade, os factos dados como provados não permitem o preenchimento dos elementos que compõem o tipo de ilícitos que veio imputado ao clube Demandante.

Do ponto de vista jurídico, se é certo que o direito disciplinar se diferencia do direito processual penal e contraordenacional, não é menos verdade que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe neles qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

É esse o entendimento que vem sendo sufragado pelos nossos Tribunais Superiores, concretamente pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria.

O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o*

---

<sup>5</sup> A este respeito, ver Freitas do Amaral, ob.cit., pp. 320 e segs.



Tribunal Arbitral do Desporto

*processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”<sup>6</sup>.*

No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar – o recurso a presunções não pode implicar um esforço probatório aliviado por quem acusa, devendo aquelas ter robustez suficiente, têm de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do “*in dubio pro reo*”. Por sua vez, a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por aquela via sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta ativa ou omissiva do arguido.

*“E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:*

- *por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;*
- *por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.*

*O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem. O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a*

---

<sup>6</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6



Tribunal Arbitral do Desporto

*inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.”<sup>7</sup>*

De qualquer forma, e sem prejuízo do acima manifestado, certo é que, no caso em apreço, nos relatórios do jogo e de policiamento, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento do Demandante e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma objetiva e concreta, de factos, de atos que o Demandante não tivesse adotado para evitar os comportamentos acima descritos. Por sua vez, no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina constam entre os “factos provados” meras imputações de natureza conclusiva quanto ao alegado incumprimento culposo por parte do Demandante (cfr. arts. 19.º, 20º, e 21.º dos factos provados; pag. 26). Certo é que, tanto naqueles relatórios não se identificam quaisquer factos quanto a uma actuação ativa ou omissiva do clube visitado, aqui Demandante, que pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta dos seus adeptos e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres *in vigilando*. Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte do Demandante na ocorrência dos comportamentos descritos, não sendo a este que lhe competia demonstrar

---

<sup>7</sup> Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.0BCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia



Tribunal Arbitral do Desporto

que o mesmo tudo fez para evitar que acontecessem os referidos comportamentos.

Deste modo, fica por provar a culpa do Demandante quanto aos comportamentos que a mesma não contesta terem sido praticados, pelo que na ausência da mesma ter-se-ão que ter por inverificadas as infrações em causa, sem o que se deixariam desrespeitados os princípios estruturais de direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que a existência das infrações acima enunciadas só pode resultar de um comportamento culposo do clube - afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube Demandante, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado ao sócio, adepto ou simpatizante. E teriam que ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria que ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo da infração disciplinar em causa. Nada disso aconteceu e, como acima já dito, os elementos de prova carreados para os autos, quer em sede disciplinar, quer em sede arbitral, não sinalizam factos que pudessem preencher aqueles elementos e que pudessem demonstrar que o Demandante não tenha dado cumprimento às obrigações (quais em concreto?) a que se encontra adstrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

As conclusões descritas no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF quanto à conduta do Demandante – sendo o mesmo silente quanto aos factos que pudessem preencher os elementos objetivo e subjetivo do tipo de infração em causa - não podem justificar o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indireta, quanto a ter havido atuação culposa – por ação ou omissão – do Demandante para a ocorrência de tais práticas. Referimo-nos, a título de exemplo, (i) à omissão de certas e determinadas medidas de segurança, (ii) à não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos, (iii) à omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos, (iv) à falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) ao incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento do Sport Lisboa e Benfica que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes. Apesar de não ser ao Demandante que, pelas razões que acima se deixaram descritas, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecesse o comportamento em causa, apesar disso, até o fez, conforme explicou o seu diretor de segurança, Paulo Fernandes, no depoimento que prestou em sede disciplinar.

Quanto à entrada de objetos proibidos no recinto desportivo uma decisão condenatória há-de estar motivada, por exemplo, (i) na revista na entrada do pavilhão não ter sido corretamente efetuada ou sequer efetuada, (ii) nos efetivos da PSP e/ou nos seguranças de uma empresa prestadora de serviços não terem evidenciado a atenção que lhes era exigida para assegurarem o decurso dos jogos em segurança, ou por qualquer outra conduta que pudesse



Tribunal Arbitral do Desporto

permitir evidenciar não ter o clube cumprido, por ação ou omissão, os deveres *in vigilando* a que se encontra obrigado.

Finalmente, quanto ao conteúdo dos cânticos – sem aqui se curar de questionar as consequências inerentes à vulgarização do seu uso em linguagem coloquial, do futebol, ou se a mesma cai ou não no âmbito da liberdade de expressão – registre-se a impossibilidade de controlo que o Demandante ou qualquer outra entidade, designadamente policial, tem, num Estado Democrático, sobre manifestações vocais de uma multidão durante um evento desportivo. Na realidade, não há, neste caso, dever *in vigilando* durante o espetáculo desportivo que pudesse estar imposto ao Demandante e, conseqüentemente, este adstrito ao seu cumprimento.

Uma nota final quanto aos comportamentos ocorridos durante o jogo realizado no Pavilhão João Rocha relativamente ao qual o Demandante não teve nenhuma intervenção ou participação na organização e planeamento do mesmo, que coube exclusivamente ao clube visitado, o Sporting Clube de Portugal, pelo que também aqui não pode, por maioria de razão, ser imputada ao Demandante qualquer das infrações que lhe foram apontadas pelo Conselho de Disciplina.

Deste modo, não tendo a Demandada - quer nesta sede arbitral, quer em sede disciplinar - logrado fazer a prova de atuação culposa do Sport Lisboa e Benfica, decorre, enquanto corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, que não está preenchido o tipo dos ilícitos p.p. nos artigos 192.º n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d), 204.º-A e 209.º todos do RDFPF2018, não se tendo provado que o Demandante tivesse violado culposamente concretos deveres regulamentares e legais a que se encontra adstrita, promovendo, consentindo ou tolerando, por via de ações ou omissões concretamente identificadas, os cânticos descritos, as cuspidelas, o



Tribunal Arbitral do Desporto

arremesso de uma bola, de bate-palmas e de um artefacto pirotécnico que conduziram à interrupção dos jogos, pelo que deve ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objeto da presente ação arbitral.

## II. Decisão,

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por maioria, com declaração de voto do Senhor Dr. Carlos Ribeiro, delibera pela procedência do pedido formulado pelo Demandante, revogando a decisão disciplinar objeto de impugnação nestes autos.

Fixam-se as custas do processo a cargo da Demandada, considerando o valor do mesmo, € 16.090,50 (dezasseis mil e noventa euros e cinquenta cêntimos), em € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, (art.º s 76.º n.º. 1 e 3, art.º 77.º n.º. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de Setembro e o art.º 530, n.º. 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD.

Registe e notifique.

Braga, 16 de Outubro de 2022

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD].

Assinado por: **CLÁUDIA RITA LOPES DE CARVALHO VIANA**  
Num. de Identificação: 06939745  
Data: 2022.11.03 14:09:08+00'00'

\_\_\_\_\_  
(Cláudia Viana)





Tribunal Arbitral do Desporto



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 10/2020**

**Demandante: Sport Lisboa e Benfica**

**Demandado: Federação Portuguesa de Futebol**

### **Declaração de voto**

Em face do acórdão produzido não nos é possível acompanhá-lo, especialmente na sua parte decisória, porquanto entendemos que a decorrência lógica da análise efectuada e do constante no acórdão disciplinar de que o Demandante recorre, implicaria uma decisão contrária à assumida.

Em primeiro lugar no que respeita aos factos que se consideram provados no presente acórdão não se vislumbra onde existe a sustentação para o que se refere no ponto 27 dos factos provados, (números iv, v, vi), que agora foram introduzidos pelo Colégio Arbitral, que nem sequer são concretizados para os jogos em causa pela testemunha inquirida no processo disciplinar e disponível para audição nos presentes autos.

E, ouvindo tal testemunha, o seu depoimento é marcado pela informação de medidas genéricas que são adoptadas em jogos (não em concreto para os que estão em causa), medidas essas que afirma vão sendo melhoradas, ampliadas e ajustadas à medida que se vão efectuando jogos e julgando da sua necessidade. De resto, a própria alegação, julgada provada pelo Colégio, de que o speaker terá intervindo duas vezes quando estavam a ocorrer os factos de que o Demandante foi condenado em processo disciplinar é a demonstração de que face a tantas e tão graves interrupções nos jogos, o Demandante não fez o que devia.

Ou seja, o seu depoimento, demonstrando certamente a preocupação que o Demandante tem na segurança e na sua melhoria, não comprova, para além das reuniões organizativas de segurança (obrigatórias) e de convocação de PSP e ARD's (seguranças), que tenham sido tomadas



Tribunal Arbitral do Desporto

medidas relativamente aos adeptos que previnam actos de violência ou os actos exactos que aconteceram, embora a isso esteja legal e regulamentarmente obrigado. E, a isso está o Demandante obrigado, não só nos jogos, mas na sua postura e actividade para com os seus sócios e adeptos.

Difícil é compreender como é que o Demandante entende que está a prevenir a violência só porque terá mais 11 ARD's em serviço. O que tal comprova é que o Demandante reage, mas não previne – onde está o trabalho feito com os sócios e adeptos antes dos jogos, em cada jogo concreto e nos que estão em causa nestes autos, para que não aconteçam situações como as descritas nos factos provados?

É para nós evidente que quem só reage a situações está a omitir os seus deveres de prevenção, de formação e também de vigilância.

Depois, por não corresponder ao que verificamos no acórdão de que o Demandante recorre, não concordamos em absoluto com a afirmação de que “...no processo disciplinar em causa, não há qualquer referência - evidência – de que o que foi dito pelo arguido foi ponderado, pois nem sequer consta da decisão disciplinar, que apenas transcreve a parte do depoimento da testemunha relativa à confirmação das sobreditas ocorrências nos jogos...”

Na nossa opinião, as referências feitas à posição da defesa no processo constam de forma mais que satisfatória, incluindo a gravação do depoimento da testemunha no processo disciplinar/administrativo da Demandada (como em tal processo é afirmado) e bem assim, é, múltiplas vezes, apontada a posição da defesa, quer ao longo do processo quer, para o que mais nos interessa, no acórdão final.

Poder-se-ia dizer que na estrita parte da motivação do acórdão de que o Demandante recorreu não existe uma descrição ponto por ponto da posição do Demandante e das razões pelas quais, ponto por ponto, elas não foram consideradas.

Entendemos, no entanto, que tal discriminação pormenorizada não é necessária, não sendo de facto sequer útil ou necessário que na motivação



Tribunal Arbitral do Desporto

do acórdão se faça a tal descrição ponto por ponto da defesa, e dessa omissão, tomada nos termos em que nos estamos a referir, não resulta qualquer ilegalidade.

No caso concreto, para além de no processo constar toda a defesa e toda a prova introduzida pelo Demandante, lendo o acórdão do processo disciplinar, confere-se que a defesa está integralmente ali transcrita (pág. 9 e sgs. do acórdão do CD), está igualmente transcrito parte do depoimento da testemunha (pág. 18) e não se vislumbrando o sentido que tivesse a transcrição integral do depoimento, que a alteração da qualificação jurídica foi notificada ao Demandante e este pronunciou-se ou teve tempo para o fazer, (pág. 21, pág. 22 e pág. 49), que a prova foi ponderada (pág. 24), fazendo-se ainda várias outras referências à defesa e à prova apresentada pelo Demandante.

Também na motivação dos factos provados consta expressamente o que se levou em consideração, escrevendo "... defesa escrita, prova testemunhal..." e depois circunstanciadamente **em cada facto** a referência à posição do clube na sua defesa e às declarações da testemunha, concretamente nas págs. 29 e 30).

De igual modo, na fundamentação de direito, se referencia a posição do Demandante, concretamente nas págs. 33 e 34 do acórdão da entidade Demandada.

Terminando o acórdão, referindo-se ao caso concreto, que "sopesada toda a materialidade dada como provada" (pág. 52), depois de ter também afirmado os critérios utilizados na "motivação dos factos provados" na pág. 28.

Assim, concluindo, entendemos que o direito de defesa foi, não só acautelado, o que igualmente se diz no acórdão, mas que, também, todos os elementos de defesa trazidos ao processo pelo Demandante foram ponderados e disso existe abundante demonstração ao longo do acórdão disciplinar recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, de toda a matéria provada a conclusão jurídica só poderia ser, salvo melhor opinião, de que o Demandante não cumpriu com os deveres a que estava obrigado, concretamente os seus deveres *in vigilando* e *in formando*, omitindo-os.

Sobre esta matéria já discorremos noutros processos, designadamente no processo nº 35/2017 TAD<sup>1</sup>, e respiga-se

*“...também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8º e 9º, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver acções de prevenção socioeducativa<sup>2</sup>.*

*É nosso entendimento que a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá/poderia obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.”*

E como afirmava na altura José Ricardo Gonçalves, árbitro nesse e neste processo<sup>3</sup>:

*“É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violência daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do*

---

<sup>1</sup> In [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_35-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_35-2017.pdf)

<sup>2</sup> Vd. [em 2017, a Lei 39/2009 de 30 de julho] Artigo 9.º Acções de prevenção socioeducativa: Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, (...), devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de: (...) b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo (...); d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

<sup>3</sup> Salvarde-se que, não obstante as afirmações transcritas do Dr. JR Gonçalves, a sua posição foi sempre coerentemente mantida pois entendia, como entende agora, que a prova haveria de ser positiva e feita pela Demandada, com a descrição exaustiva e prova dos comportamentos omissivos pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

infractor, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou cocausal que tenha conduzido a uma infração cometidas por terceiros, designadamente aos sócios ou simpatizantes do clube".<sup>4</sup>

O ponto de toque é agora, como então, "... o seu pretense ilícito é derivado de uma omissão e, aqui a dúvida a levantar, e a afastar, é outra – será que a arguida fez tudo para evitar o resultado?"

Da prova constante nos autos resulta para nós que não. Logo a conclusão jurídica não podia resultar na posição tomada no acórdão.

Ora, para além do mais, é já pacífico na jurisprudência que:

*I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.*

*II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.*

*III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.*

*IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas*

<sup>4</sup> Proc. 35/2017 já supra identificado.



Tribunal Arbitral do Desporto

*impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.<sup>5</sup>*

E que:

*I - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do Regulamento Disciplinar da LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.*

*II - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.<sup>6</sup>*

De tudo resulta que não descortinamos que a fundamentação disciplinar haja sido insuficiente, nem que o Demandante efectivasse a prova que lhe competia para se afirmar que não omitiu os seus deveres, pelo que, em nossa opinião, inexistente qualquer omissão no acórdão e, conseqüentemente, qualquer invalidade, nulidade ou irregularidade que atinja o processado, e a decisão a proferir só poderia ser no sentido da improcedência do pedido do Demandante.

Lisboa, 01 de Novembro de 2022.

<sup>5</sup> Ac. STA de 21.02.2019 processo 33/18, citado em acórdão no mesmo sentido do TCAS de 06.05.2021 proc. 102/20.7BCLSB in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c42505fb2cc47cef802586d1003af941?OpenDocument>

<sup>6</sup> Referido Ac.do TCAS de 06.05.2021 proc. 102/20.7BCLSB in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c42505fb2cc47cef802586d1003af941?OpenDocument>